



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065702-30.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDY SANTANA PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1065702-30.2024.8.26.0002

Apelante: Sandy Santana Pinheiro

Apelada: Enel Distribuição São Paulo (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo)

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro – 1ª Vara Cível

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação de obrigação de fazer c/c indenização. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Alegação da autora sobre dificuldades na transferência da titularidade e cobrança de fatura acumulada dos meses de maio, junho e julho/2024. Mero acerto no faturamento, em virtude de um acúmulo de consumo ocasionado pela impossibilidade de extração das leituras do medidor da unidade consumidora. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 31.787

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 177/179, proferida pelo MM Juiz Guilherme Silva e Souza, que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, respeitada a Justiça gratuita.

Apela a autora (fls. 182/196), alegando, em síntese, que sua mãe era titular da instalação porém faleceu em 15.03.2024.

Aponta que o endereço da instalação não possui nome de modo que a fatura de energia indicava endereço incorreto, o que era de ciência dos antigos funcionários da apelada.

Diz que a equipe da concessionária não realiza a medição de modo ser cobrado uma média de consumo para a emissão das faturas.

Argumenta que tentou por várias vezes realizar a troca da titularidade, mas era atendida de forma ríspida pelos funcionários da ré.

Aponta que não houve a utilização dos serviços, sendo necessário o refaturamento referente aos meses de maio, junho e julho/2024.

Defende ser cabível a indenização por danos morais, considerando a teoria do desvio produtivo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito relativa a fornecimento de energia elétrica.

A autora narra que sua mãe era titular da instalação nº0116159391 e faleceu em 15.03.2024, quando foi solicitada a alteração da titularidade.

Diz que foi negada a alteração, sendo emitidas faturas com a média de consumo, porém sem qualquer utilização dos serviços.

Pois bem.

Como apontado pela ré/concessionária e analisado pelo MM Juiz *a quo*:

“De fato, esclareceu a concessionária a alteração de titularidade da instalação de energia em 11/04/2024 (fls. 124), bem como faturamento em nome da autora, nos meses de maio, junho e julho/2024, no valor mínimo em razão de ausência de acesso ao relógio medidor (fls. 124), sem leitura real no período, provável ausência de acesso ao medidor também em período anterior à transferência de titularidade, causa do acúmulo do consumo na cobrança noticiada às fls. 171/172, sem qualquer prejuízo à consumidora verificado no episódio.”

Vale destacar que houve pedido de alteração da titularidade e não se suspensão/interrupção do fornecimento de energia no imóvel.

Portanto, não houve qualquer irregularidade na cobrança dos meses de maio, junho e julho/2024 pelo valor da tarifa mínima.

Diante desse quadro, a simples inversão do ônus da prova não eximia o autor da necessidade de respaldar suas afirmações com prova mais robusta, de fácil alcance e produção, de modo a tornar mais verossímeis suas alegações, o que não logrou realizar a contento.

De conseguinte, não demonstrada qualquer falha na prestação do serviço, inexistente nexo de causalidade a ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

Assim, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro, em sede recursal, os honorários advocatícios fixados em favor do advogado da ré para 10,5% (dez e meio por cento) do valor da causa, ressalvada a Justiça gratuita.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora